DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11173/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12228/2015
PROTOCOLO	: 1610304
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS
JURISDICIONADO	: DALTON DE SOUZA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM. 80/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
LICITANTES VENCEDORES	: JOÃO CARLOS MASSI DA SILVA, EVERTON FIGUEIREDO DURÃES, NATHÁLIA AMORIM FREITAS DE SOUZA
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 21/2014
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS (ASSISTENTE SOCIAL, FISIOTERAPEUTA, PSICÓLOGO) PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE REFERENTE AO PROGRAMA NASF (NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA)
VALOR TOTAL ADJUDICADO	: R$ 57.592,00

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 9994/2016 (peça 26), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 80 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Corguinho - MS, em razão de irregularidades ocorridas no processo licitatório – Pregão Presencial n. 21/2014, bem como devido à remessa intempestiva dos documentos da licitação.

Conforme informações contidas em certidões encartadas às peças 37-40, o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do presente processo ante o cumprimento à deliberação constante do julgado (peça 42).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS imposta ao ex-Prefeito Municipal de Corguinho - MS, via Decisão Singular DSG - G.RC - 9994/2016 (peça 26), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 (peça 40).

Os elementos constantes dos autos comprovam, portanto, o regular cumprimento às determinações contidas no citado julgado e, como eventual contratação formalizada deverá tramitar em autos próprios, resta evidenciada a efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas em relação à licitação em tela, razão pela qual a extinção/arquivamento do presente processo é a medida a ser efetivada.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pelo cumprimento à determinação constante na Decisão Singular DSG - G.RC - 9994/2016 (peça 26) e pela extinção/arquivamento destes autos, nos termos do art. 4º, "f", 1 e art. 186, V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS